

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 18/12/2018  
Hora: 16:43**DADOS DO PROCESSO**

Comarca:	COMARCA DE COLNIZA	Vara:	Vara Única
Nº Protocolo:	93338	Numero Único:	4522-39.2018.811.0105
Tipo de Feito:		Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Sim - Ação gratuita para a União/Estado/Municípios/...	Valor da Causa:	R\$718.000,00
Data de Protocolo:	12/12/2018	Tempo de tramitação:	6 dias
Tipo de Ação:	Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Assunto :	Improbidade Administrativa Concurso Público / Edital		

Tipo Parte	Nome Parte
Autor(a)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s)	CELSO LEITE GARCIA
Tipo a classificar	Município de Colniza

Data Andamento	Tipo do Andamento
13/12/2018	Decisão->Determinação->Indisponibilidade de bens

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propõe a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o alcaide de Colniza-MT em exercício, CELSO LEITE GARCIA.

Segundo a peça póstica o réu praticou atos de improbidade, nas modalidades dano ao erário (art. 9º da Lei n; 8.429/92) e violação aos princípios da administração Pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92).

Em breve suma, o réu seria recalcitrante quando se trata de cumprir o comando do art. 37, IV, da CF, bem como a decisão judicial exarada nos autos de Cód. 75735.

Insta relatar que na ação suso mencionada este Juízo determinou que o Poder Executivo municipal realizasse concurso para o ingresso nos quadros de servidores municipais; e se abstivesse de contratar indevidamente agentes temporários, sob pena de multa astreinte.

Aduz o autor que apesar de ciente das obrigações, somente durante o ano de 2018 o Município, sob ordem do Alcaide, contratou 160 (cento e sessenta) servidores temporários, todavia, em muitos dos casos não estava presente a necessidade temporária para atender excepcional interesse público.

Diante de tais alegações, pede liminarmente e inaudita altera pars a indisponibilidade dos bens do réu.

É O RELATÓRIO.  
DECIDO.

Reza a melhor doutrina que no curso da apuração da prática de ato de improbidade administrativa pode surgir a necessidade de preservar o patrimônio do acusado ante a necessidade de se garantir a oportuna reparação ao erário.

Dado ao fato de que as medidas pleiteadas impedem à livre disposição dos bens pelo réu, obstando a prática de qualquer ato que implique a transferência de domínio, é necessária análise criteriosa acerca da presença dos requisitos que autorizam o seu deferimento, ainda que em sede de cognição sumária.

Para a concessão das medidas cautelares é necessário o preenchimento do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Em relação ao requisito do periculum in mora, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ele se encontra implícito no próprio comando legal (REsp 967.841/PA, Rel. Min. Mauro Campbell).

Daí se extrai que para deferimento da medida é imperioso apenas a demonstração do que constitui fundados indícios de responsabilidade.

Por óbvio, o conceito de fundados indícios da responsabilidade não se confunde com precárias ilações, contudo, também não corresponde ao de provas contundentes.

Não preciso escólio de Fernando Gajardoni, "para concessão das medidas cautelares da LIA (arts. 7º e 16 da LIA), não se exige – como ocorre no arresto do art. 813/814 do CPC – que haja prova literal da existência da obrigação (sentença condenatória ou decisão administrativa no sentido da prática de ato de improbidade). A probabilidade da ocorrência da improbidade, ainda que fundada em elementos orais idôneos, basta para a concessão da cautela" (GAJARDONI,

Nos presentes autos, tem-se que a verossimilhança do alegado pelo parquet se encontra na documentação acostada aos autos.

Segundo se extrai da documentação prefalada, o réu contratou, aparentemente ao arrepio da ordem jurídica, servidores temporários para atuar em áreas cuja necessidade é rotineira – como professores para lecionar em escolas -, sem demonstrar excepcional interesse público.

S.M.J., o ambiente escolar pressupõe a realização de aulas, para as quais deve ser contratado um professor. Não se olvida a possibilidade que haja excepcional interesse público que autorize tal contratação, mas, em tese, não parece ser o caso dos autos.

Em verdade, por meio de uma análise perfunctória dos fatos, próprio do momento processual, deduz-se que o réu tornou definitiva uma prática que era para ser excepcional, simplesmente ignorando o que determina a Constituição e a ordem judicial exarada nos autos de Cód. 73735.

Salienta-se que a decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência nos autos de Cód. 73735, preferida há quase dois anos, nada mais é do que ordenar que o réu observasse a Constituição – comando este cogente e que para ter eficácia não dependeria sequer de ato judicial.

Outrossim, a necessidade de realização de concurso para ingresso de servidores decorre de um comando Constitucional inserido pelo Poder Constituinte Originário, numa carta magna vigente no país há trinta anos.

Dessa forma, soaria constrangedor eventual arguição de desconhecimento de tal obrigação. Tanto que o Município realizou concurso – parece apenas não ter vontade de nomear os aprovados.

Nesta senda, é provável a existência de um direito a ser tutelado no pedido principal.

No que toca ao alcance da medida de indisponibilidade, esta se cinge ao limite do dano produzido ao erário.

Frise-se que se constatado, após análise mais detida do caso, que não houve ato de improbidade, nada impede de que a medida ora deferida seja revogada e o processo encerrado.

Vale destacar, igualmente, que se a medida cautelar de indisponibilidade tem como finalidade evitar que o dano ao erário fique sem reparação, é possível que os réus apresentem caução real ou fideijussória para afastá-la.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 16 da Lei 8.429/92, inaudita altera pars, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS do réu, nos contornos pugnano na petição inicial.

Ainda, para o cumprimento da presente decisão, DETERMINO:

1. OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Colniza-MT, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA DAR CIÊNCIA E CUMPRIMENTO, para proceder à averbação da mesma em eventuais bens ali registrados comunicando este juízo se houver bens;
2. OFICIE-SE aos Cartórios de Notas e Títulos e Documentos de Colniza-MT, COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, solicitando que informem se ali possui alguma procuração ou substabelecimento outorgado pelo réu deste processo.
3. BLOQUEIO de aplicações financeiras e veículos automotores, via BACEN-JUD e RENAJUD.
4. OFICIE-SE à Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT) determinando que se abstenha de registrar qualquer ato que implique em transferência de participação em empresas por parte do ora requerido.
4. Publique-se no Diário Oficial eletrônico e em jornal de circulação local o teor da presente decisão para se evitar alegação de aquisições de boa-fé.
5. Após, cumpridos os itens acima, NOTIFIQUE-SE o réu para oferecer manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, § 7º da Lei 8.429/92). Conste no mandado que a manifestação dos requeridos não exclui a possibilidade de futura contestação após eventual futura citação nos termos do art. 17, § 9º da mesma lei.
6. INTIMEM-SE o Ministério Público e Órgão responsável pela representação processual da Prefeitura de Colniza-MT.
7. Na forma do art. 40 do CPP, OFICIE-SE ao Procurador-Geral de Justiça, instruindo a missiva com cópia da presente ação, inclusive desta decisão, para fins de ciência, e, desde que vislumbre a presença de justa causa, promova eventual ação penal para apuração de crime de desobediência por parte do Alcaide Municipal.

CUMPRA-SE expedindo o necessário.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Documento assinado eletronicamente por Ricardo Frazon Menegucci em 13/12/2018.  
Código de autenticidade C105-L105.010-P93338-O2366570  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>